

Porém, o disposto acima sofreu alteração com a publicação da Lei nº 13.986 de 07 de abril de 2020, trazendo em seu artigo 42-B a seguinte disposição:

“Art. 42-B. Para fins da cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionadas ao registro da garantia, fica a Cédula de Crédito Bancário, quando utilizada para a formalização de operações de crédito rural, equiparada à Cédula de Crédito Rural de que trata o [Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967](#) . [\(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020\)](#) .”

Portanto, tratando-se de registros de garantias provenientes de Cédulas de Crédito Bancárias – CCB posteriores à publicação da Lei nº 13.986/2020, a cobrança deve seguir o que a tabela de emolumentos estadual dispuser acerca do registro de cédulas rurais. Como cediço, em regra, o CCB apenas é registrada no Livro 2. Sendo assim, entende-se que seria um registro em cada matrícula oferecida em garantia, seguindo a cobrança de título de crédito rural. Caso a CCB tenha garantia pignoratícia, esse registro seria apenas no Livro 3.

Pelo exposto, coaduna-se com o parecer da Associação consultada, no sentido de que registros de garantias vinculadas à Cédulas de Crédito Bancárias que financiem atividade rural antes de 07/04/2020 seguem a cobrança com conteúdo financeiro, incluindo a Tabela de Emolumentos E, item IV, de Pernambuco. E, para registros das mesmas garantias, posteriores a esta referida data, o registro equipara-se ao título de crédito rural ( Tabela de Emolumentos E, item II).

Salvo melhor Juízo, é o parecer que respeitosamente submeto à apreciação do Ex. mo Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Recife, 02 de junho de 2020.

**Carlos Damião Lessa**

**Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial**

**Pje nº 0000095-08.2020.8.17.3000**

**Despacho**

Encaminhe-se o processo ao Corregedor-Geral da Justiça.

Cumpra-se.

Recife, 10 de junho de 2020.

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar do Extrajudicial.

**NPU 000095-08.2020.8.17.3000**

**CONSULTA**

**CONSULENTE: ARMANDO CHAVES SANTOS**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**DESPACHO/OFÍCIO**

O procedimento em epígrafe cuida de consulta formulada pelo Cartório de Registro de imóveis de Glória do Goitá PE, que não reconhece o Ato II da tabela "E" para fins de cobrança dos emolumentos do registro de uma Cédula de Crédito Bancária do Produtor Rural Valdemiro Joaquim Tenório, com a argumentação que na mesma há a discriminação do valor do financiamento, e onde a ela "não pode ser cobrada com base no Ato II da tabela "E".

O parecer do Corregedor Auxiliar do Extrajudicial (ID 62213) conclui pelos seguintes termos:

“Portanto, tratando-se de registros de garantias provenientes de Cédulas de Crédito Bancárias – CCB posteriores à publicação da Lei nº 13.986/2020, a cobrança deve seguir o que a tabela de emolumentos estadual dispuser acerca do registro de cédulas rurais. Como cediço, em regra, o CCB apenas é registrada no Livro 2. Sendo assim, entende-se que seria um registro em cada matrícula oferecida em garantia, seguindo a cobrança de título de crédito rural. Caso a CCB tenha garantia pignoratícia, esse registro seria apenas no Livro 3.

Pelo exposto, coaduna-se com o parecer da Associação consultada, no sentido de que registros de garantias vinculadas à Cédulas de Crédito Bancárias que financiem atividade rural antes de 07/04/2020 seguem a cobrança com conteúdo financeiro, incluindo a Tabela de Emolumentos E, item IV, de Pernambuco. E, para registros das mesmas garantias, posteriores a esta referida data, o registro equipara-se ao título de crédito rural ( Tabela de Emolumentos E, item II).”

Sendo assim, acolho referido parecer por seus próprios fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 11 de junho de 2020.

**LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais**

**EDITAL DE PROCLAMAS**

**O Bel. LOURIVAL BRITO PEREIRA**, Oficial do Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do VIII Distrito Judiciário, com sede à rua São Miguel nº 116, bairro Afogados, Recife-PE. [www.cartoriodeafogados.com.br](http://www.cartoriodeafogados.com.br). Faz saber que estão se habilitando a casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **ALISSON GUSTAVO DA SILVA OLEGARIO E KATHARINE KARLA DA SILVA; ANDERSON MATHEUS LAURENTINO DA SILVA E JÉSSICA BERNARDO DA SILVA; ALFREDO DE OLIVEIRA ARRUDA E CRISTIANE KARLA DOS SANTOS XAVIER; EDGLEISON SANTOS DE SOUZA E RAFAELA MARIA DA SILVA FERREIRA; GILMAR BARBOSA DA SILVA E LUCIANA MARIA DA SILVA; GABRIEL SOUZA DOS SANTOS E MAYARA DE PAULA RODRIGUES; JOSÉ GEDSON ALVES CIPRIANO DE LIMA E MARCELA RAYANE VITOR DE OLIVEIRA; JOSÉ CARLOS LOPES DA SILVA E ÁQUILA ADAÇA LEOPOLDO DA SILVA LOPES; RUAN RODRIGO DOS SANTOS E SAMIRA DE LIRA RODRIGUES; VANDERSON NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE E JÉSSICA TAMIRES DOS SANTOS MENDONÇA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado Nesta Capital. Recife, 12 de Junho de 2020. Eu, Lourival Brito Pereira - Oficial do Registro, mandei digitar e assino .

**NUBENTES: 09**

**EDITAL: 01**

**EDITAL DE PROCLAMAS**

MARIA APARECIDA LAURIA ARAÚJO SOARES, OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DO 11º DISTRITO EXTRAJUDICIÁRIO (PINA - BOA VIAGEM), RECIFE, CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E FRANCISCO EMMANUEL LAURIA ARAÚJO SOARES, SUBSTITUTO, fazem saber que estão habilitando-se para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **LEONARDO JOSÉ DUBEUX DO MONTE e LENILDA LEO GAMA SILVA, DIEGO NASCIMENTO DA SILVA e MARIÁ CASSIANE PEREIRA DE LIMA, MANASSÉS CRUZ BEZERRA e LUCICLEIDE BORGES FERREIRA DA SILVA, CAIO PIRRO AYRES e GLÓRIA REGINA DE ALBUQUERQUE KARAM, MYCHAEL BORGES DE MELO VALENÇA e BIANKA FRANÇA LIMA, GUSTAVO HENRIQUE SILVA VALENÇA e NAIR CLAUDIA ARAÚJO DA FONTE, WANDERSON MARQUES DE LIMA e TAINA AVELINO DA SILVA, MARCELO BARBOSA DA SILVA e THAIANE DE OLIVEIRA SILVA, JOSÉ CARLOS PIMENTA FILHO e WALQUIRIA TENORIO DE MELO**, . Se alguém souber de algum impedimento acuse-o para fins de Direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, em 12 de junho de 2020. EU, MARIA APARECIDA LAURIA ARAÚJO SOARES, OFICIAL TITULAR, MANDEI DIGITAR E ASSINO.

TOTAL DE CASAIS: 09 - (NOVE)

**EDITAL DE PROCLAMAS**

**O Bel. Lourival Brito Pereira, Delegatário Interino (Portaria 150/19 – CGJ-PE – DEJ) do Cartório do Registro Civil e Casamento do 3º Distrito Judiciário da Capital, com sede à Rua Barão da Vitória, nº 286, bairro São José – Recife - PE. e-mail: [terceiroregistrocivilrecife@yahoo.com](mailto:terceiroregistrocivilrecife@yahoo.com)**. Faz saber que estão de se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes:

**1 – MANOEL VICTOR DE MORAIS ANUNCIAÇÃO e SIMONE PEREIRA DA SILVA; 2 – ALEX DE ARAÚJO ALVARES e TATIANE FONSECA DA SILVA; 3 – NATANAEL SEVERINO DE ANDRADE e NEIDE MARI GOMES DE BARROS**

**Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei, datados e passados nesta Cidade. Recife, 12 de junho de 2020.**

**Mozart Lopes Cavalcante – Oficial Substituto do Registro Civil.**